



DESPACHADO PARA LEITURA

Em 05/04/2023

**Câmara Municipal de Ponta Grossa**  
Estado do Paraná

ÉLITE CHOCIAL  
Presidente  
Câmara Municipal de Ponta Grossa

PROJETO DE LEI Nº 082/2023

PROJETO Nº

PROJETO DE LEI Nº  
082/2023

AS COMISSÕES DE  
CUIR, OSPTMUA, C FOF  
CECE

Em 05/04/2023

Presidente da Câmara Municipal

**Promove alterações na Lei nº 12.007, de 09/12/2014, conforme especifica.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova.**

**Art. 1º - A Lei nº 12.007, de 9 de dezembro de 2014, passa a vigorar com alterações na ementa e acréscimo dos dispositivos abaixo indicados:**

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de monitoramento com câmeras de vigilância e de detectores de metais na rede municipal de ensino público e privado do Município de Ponta Grossa” (NR)**

**“Art. 1º - ...**

**§6º - As despesas geradas pela aquisição, instalação e manutenção do sistema de monitoramento e de detectores de metais das escolas da rede municipal de ensino, conforme previsto nesta lei, serão custeadas pelos recursos próprios da Secretaria Municipal de Educação.” (NR)**

**“Art. 1º-A - É obrigatória a instalação de detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos da rede municipal de ensino público e privado do Município de Ponta Grossa, que possuam mais de 300 (trezentos) alunos.**

**Parágrafo único- O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede municipal de ensino público ou privado, sem exceção, está condicionado à passagem por um equipamento detector de metais e à inspeção visual de seus pertences, quando identificada alguma irregularidade.” (AC)**

**...”**

**Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente no que couber.**



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Nos últimos tempos houve um aumento significativo do nível de violência em escolas, tornando-se urgente coibir a entrada de armas de qualquer natureza nos centros de ensino. O Projeto busca assim equipar os estabelecimentos de ensino com equipamentos modernos e eficazes na prevenção, como são os de detecção de armas ou instrumentos com potencial de agressão. Essa providência é usada em estabelecimentos do Poder Judiciário e em várias sedes do Poder Legislativo, tudo com o objetivo de proteger a vida e a segurança de seus funcionários, obrigando todos os que adentram seus edifícios sejam examinados. O projeto também estende a lei, por questões de segurança, também aos estabelecimentos privados, pois a preservação de nossos alunos e professores é medida que se impõem, sem restrições, tal como diversas outras leis municipais, portanto, que incluem o ensino privado.

As escolas são o reflexo da sociedade, e a violência é um problema agudo que se enfrenta nos dias atuais. A realidade nos apresenta um aumento da violência no âmbito escolar, propiciando um cenário de instabilidade, haja vista que professores ficam desmotivados e alunos amedrontados com tamanha violência Brasil afora, como recentemente um aluno de 15 anos tentou atacar colegas com golpes de faca hoje dentro da escola municipal Manoel Cícero, na Gávea, zona sul do Rio. Também um ataque a faca na segunda-feira (27/03) na Escola Estadual Thomazia Montoro, no bairro de Vila Sônia, em São Paulo, deixou uma professora morta e quatro pessoas feridas.

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/03/28/aluno-faca-escola-rio.htm>

<<https://www.dw.com/pt-br/o-que-se-sabe-sobre-o-ataque-a-faca-em-escola-de-sp/a-65144511>>

Precisamos nos prevenir, uma só vida salva valerá todo o nosso trabalho por este projeto que em verdade aprimora uma lei proposta por um membro desta casa e hoje vigente. É tempo, portanto, de inibir a violência no meio escolar. É tempo de fortalecermos a segurança dos alunos e professores, amenizando as consequências da violência, fortalecendo a cidadania, o respeito ao próximo e o bem comum.

Além de já aprovadas em nosso município, leis semelhantes, como a própria lei que se emenda, o Poder Judiciário tem entendido em inúmeros julgados que não há inconstitucionalidade em projetos assim, **in verbis**:



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.259/15, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - INICIATIVA PARLAMENTAR - INSTALAÇÃO DE **DETECTOR DE METAL EM CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS** - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA. - Segundo escólio de HELY LOPES MEIRELLES, "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" ("in" "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733)."- A matéria objeto da Lei nº 12.259/2015, do Município de Uberlândia, não se insere em nenhuma daquelas cuja iniciativa do projeto de lei recaia privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo, haja vista que se limita a instituir no Código Municipal de Posturas obrigação de que as "casas de diversões públicas" instalem detectores de metais na entrada - Consoante apregoadado pela Excelsa Corte, "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca". (STF, Pleno, ADI-MG nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001) - "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )

(TJ-MG - Ação Direta Inconst. 10000150812048000 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 14/12/2016, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/02/2017)

O TJ-SP também valida lei que prevê instalação de detectores de metais em escolas

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.352/2020, do Município de Ararás, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino e dá outras providências — **Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo** — Norma que não ingressa na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem no regime jurídico dos servidores — Ausência de interferência na gestão administrativa — Inviabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade — Tema de repercussão geral estabelecido pelo STF (Tema 917) — **Proteção integral de crianças e adolescentes que é direito fundamental de segunda geração, impondo prestação positiva de todos os entes políticos** — **Precedentes Órgão Especial** — Inconstitucionalidade não configurada — Ação improcedente.

(TJ-SP - ADI: 21712868020218260000 SP 2171286-80.2021.8.26.0000, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 26/01/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/02/2022)



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Quanto aos equipamentos, o projeto traz a obrigatoriedade do detector de metais sobre toda e qualquer pessoa que adentrar nas instituições, seja qual formato, desde que eficiente. Entendo ser suficiente o texto sem especificar diretamente o modelo, pois a tecnologia pode variar com o passar dos anos.

Detector De Metal Portátil Super Leve E Prático

R\$ 129

em 12x R\$ 10,75

Intercepta 4 mts

Identificador Detector De Metais Portátil P Escola Eventos

R\$ 110

em 12x R\$ 9,17

Intercepta 4 mts

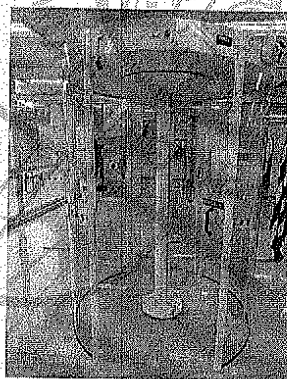
Detector De Metais Portátil Para Segurança Escola E Evento

R\$ 78

em 12x R\$ 6,50

Intercepta 4 mts

Portanto, qual equipamento a instituição desejar adquirir fica a critério da mesma, sendo detector de metais, pode ser o acima exemplificado, **no mínimo**, ou até uma porta rotatória de segurança, como nos bancos:



Porta Giratória Com Detector De Metais

R\$ 5.000

em 12x R\$ 480

Ver os juros de financiamento

Entrega a combinar com o vendedor  
São Paulo, São Paulo  
Via Internet de Entrega

Último disponível!

Comprar agora

Compre Garantido, receba o produto que está esperando ou devolvendo o dinheiro.

Informações sobre a loja

Independentemente dos valores ou tecnologia empregada, desde que atinjam a finalidade de detecção de metais, serão ferramentas importantes para fortalecerem segurança nos estabelecimentos de ensino.

Ademais, o projeto também oportuniza que o Poder Executivo o regulamente.



# *Câmara Municipal de Ponta Grossa*

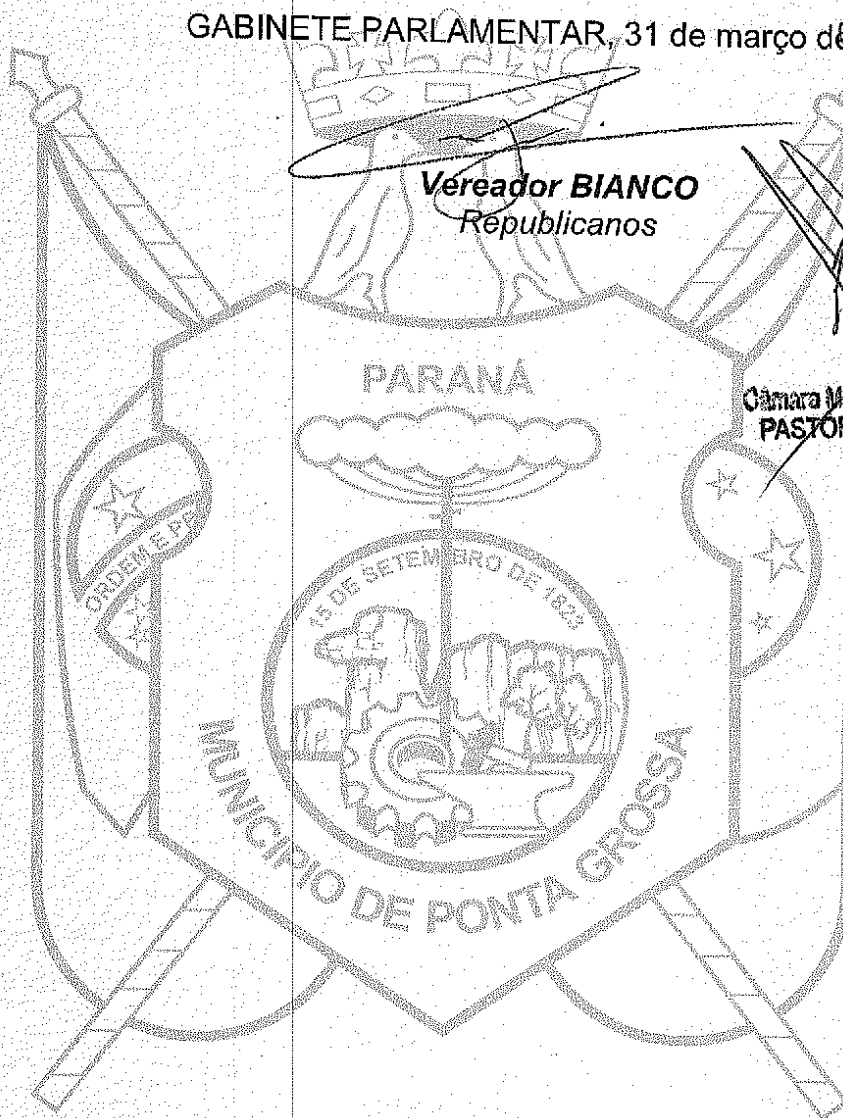
*Estado do Paraná*

Convencido da viabilidade e da conveniência do presente projeto de lei, apresento-o a meus nobres pares e peço-lhes os votos necessários para a sua aprovação.

GABINETE PARLAMENTAR, 31 de março de 2023

**Vereador BIANCO**  
Republicanos

Câmara Municipal de Ponta Grossa  
**PASTOR EZEQUIEL BUENO**  
Vereador





# Câmara Municipal de Ponta Grossa

## Estado do Paraná

**APROVADO**  
Em 05/04/2023  
**FELIPE CHOCIAI**  
Presidente  
Câmara Municipal de Ponta Grossa

Requerimento Nº 163/23

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa

Os Vereadores que o presente subscreve, requerem, nos termos do art. 133 do Regimento Interno desta Casa, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, do Projeto de Lei n.º 82/2023.

Trata-se de Projeto de Lei que visa fortalecer a segurança ao determinar a instalação de detectores de metais nos locais de acesso às instituições de ensino público e privado no Município.

Entendemos que esta Casa de Leis precisa dar uma resposta rápida a tragédias que podem ocorrer a qualquer momento.

Sala das Sessões, em 05/04/2023.

**BIANCO**  
Vereador

**DANIEL MILLA FRACCARO**  
Vice-Presidente

**DIVO**  
Vereador

**FELIPE PASSOS**  
Vereador

**JAIRTON DA FARMACIA**  
Vereador

**JULIO KULLER**  
Vereador

**MISSIONÁRIA ADRIANA**  
Vereadora

**PASTOR EZEQUIEL BUENO**  
1º Secretário

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.  
Para conferir o original, acesse o site [www.legislador.com.br/verifica](http://www.legislador.com.br/verifica), informe o código: 2#1#9#2#2#163#2023#1#0#0#1



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

#### PROJETO DE LEI Nº 082/2023

**Promove alterações na Lei nº 12.007, de 09/12/2014, conforme específica.**

AUTORES: Vereadores BIANCO e PASTOR EZEQUIEL BUENO

RELATOR: Vereador IZAIAS SALUSTIANO

#### 1. RELATÓRIO

Os Vereadores BIANCO e PASTOR EZEQUIEL BUENO submetem à apreciação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "Promove alterações na Lei nº 12.007, de 09/12/2014, conforme específica".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

(...)  
As escolas são o reflexo da sociedade, e a violência é um problema agudo que se enfrenta nos dias atuais. A realidade nos apresenta um aumento da violência no âmbito escolar, propiciando um cenário de instabilidade, haja vista que professores ficam desmotivados e alunos amedrontados com tamanha violência Brasil afora, como recentemente um aluno de 15 anos tentou atacar colegas com golpes de faca no interior da escola municipal Manoel Cicero, na Gávea, zona sul do Rio. Também um ataque a faca, na segunda-feira (27/03) na Escola Estadual Thomazia Montoro, no bairro de Vila Sônia, em São Paulo, deixou uma professora morta e quatro pessoas feridas.  
(...)

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza o art. 49, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria foi designada a Vereadora que adiante subscreve.



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## 2. VOTO DO RELATOR

Quanto à competência legislativa, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988, ofensa esta que não se vislumbra no projeto em exame.

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).*



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”.

Evidente que, para atender as exigências do comando normativo, providências deverão ser observadas pelos órgãos públicos municipais já existentes.

Imaginar que o Poder Legislativo não possa apresentar qualquer projeto de lei que acarrete, direta ou indiretamente, providências ao Poder Executivo, seria uma limitação inconcebível com a democracia representativa. Caso assim não fosse, o Poder Legislativo Municipal teria iniciativa apenas em situações que não tivessem ligação com o Poder Executivo Municipal, algo certamente impraticável.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se este Relator pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da CLJR.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, por seus próprios fundamentos, o Voto da Relatora, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 082/2023, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião da discussão da matéria pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 19 de abril de 2023.

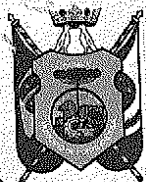
Vereador DANIEL MILLA ERACCARO  
Presidente

Vereador PROFESSOR CARECA  
Membro

Vereador IZAIAS SALUSTIANO  
Relator

Vereador LEANDRO BIANCO  
Membro

ficante  
Vereadora JOCE CANTO  
Membro



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

### PARECER

#### PROJETO DE LEI Nº 082/2023

*Promove alterações na Lei nº 12.007, de 09/12/2014, conforme específica.*

Autores: Vereadores BIANCO E PASTOR EZEQUIEL BUENO

Relator: Vereador JULIO KULLER

#### 1. RELATÓRIO

Os Vereadores BIANCO E PASTOR EZEQUIEL BUENO submetem à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "Promove alterações na Lei nº 12.007, de 09/12/2014, conforme específica"

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei agora vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

#### 2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, os autores assinalam, em síntese:



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

As escolas são o reflexo da sociedade, e a violência é um problema agudo que se enfrenta nos dias atuais. A realidade nos apresenta um aumento da violência no âmbito escolar, propiciando um cenário de instabilidade, haja vista que professores ficam desmotivados e alunos amedrontados com tamanha violência Brasil afora, como recentemente um aluno de 15 anos tentou atacar colegas com golpes de faca hoje dentro da escola municipal Manoel Cicero, na Gávea, zona sul do Rio. Também um ataque a faca na segunda-feira (27/03) na Escola Estadual Thomazia Montoro, no bairro de Vila Sônia, em São Paulo, deixou uma professora morta e quatro pessoas feridas.

(...)

Dessa forma, pelo exame do projeto, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 082/2023.

SALA DAS COMISSÕES, 11 de abril de 2023

Vereador PAULO BALANSIN  
Presidente

Vereador JULIO KULLER  
Relator

Vereador CELSO CIESLAK  
Membro

Vereador DR. ERICK CAMARGO  
Membro

Vereador GERALDO STOCCO  
Membro



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA E ACESSIBILIDADE

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

### PARECER

### PROJETO DE LEI Nº 082/2023

*Promove alterações na Lei nº 12.007, de 09/12/2014,  
conforme específica.*

AUTORES: Vereadores BIANCO E PASTOR EZEQUIEL BUENO

RELATOR: Vereador JULIO KULLER

#### 1. RELATÓRIO

Os vereadores BIANCO E PASTOR EZEQUIEL BUENO submetem a deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "*Promove alterações na Lei nº 12.007, de 09/12/2014, conforme específica*".

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador JULIO KULLER que adiante subscreve.

#### 2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da **justificativa** que acompanha o projeto em análise, os autores fundamentam, em síntese, que:



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Nos últimos tempos houve um aumento significativo do nível de violência em escolas, tornando-se urgente colir a entrada de armas de qualquer natureza nos centros de ensino. O Projeto busca assim equipar os estabelecimentos de ensino com equipamentos modernos e eficazes na prevenção, como são os de detecção de armas ou instrumentos com potencial de agressão. Essa providência é usada em estabelecimentos do Poder Judiciário e em várias sedes do Poder Legislativo, tudo com o objetivo de proteger a vida e a segurança de seus funcionários, obrigando todos os que adentram seus edifícios sejam examinados. O projeto também estende a lei, por questões de segurança, também aos estabelecimentos privados, pois a preservação de nossos alunos e professores é medida que se impõem, sem restrições, tal como diversas outras leis municipais, portanto, que incluem o ensino privado.


(...)

Pelas próprias razões expostas na justificativa, este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

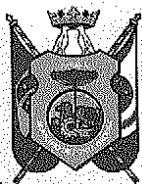
A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolheu Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 082/2023.

SALA DAS COMISSÕES, 18 de abril de 2023.

  
Vereador LÉO FARMACÊUTICO  
Presidente

  
Vereador JULIO KULLER  
Relator Membro

  
Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 12-04-2023 15:37 - COMISSÃO DE

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

### PARECER

### PROJETO DE LEI Nº 082/2023

*Promove alterações na Lei nº 12.007, de 09/12/2014, conforme específica.*

AUTORES: Vereadores BIANCO E PASTOR EZEQUIEL BUENO

RELATOR: Vereador CELSO CIESLAK

#### 1. RELATÓRIO

Os Vereadores BIANCO E PASTOR EZEQUIEL BUENO submetem à apreciação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epígrafado, que "*Promove alterações na Lei nº 12.007, de 09/12/2014, conforme específica*".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 082/2023, vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve na forma regimental.

#### 2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere justificativa parlamentar, que acompanha o Projeto em análise, os autores fundamentam, em síntese, que:

Precisamos nos prevenir, uma só vida salva valerá todo o nosso trabalho por este projeto que em verdade aprimora uma lei proposta por um membro desta casa e hoje vigente. É tempo, portanto, de inibir a violência no meio escolar. É tempo de fortalecermos a segurança dos alunos e professores, amenizando as consequências da violência, fortalecendo a cidadania, o respeito ao próximo e o bem comum.

(...)

# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Assim, pelos próprios fundamentos trazidos na sua justificativa e dos documentos que acompanham a proposta, entendo que se encontram presentes as condições de relevância, conveniência e oportunidade, manifestando-se, este relator, **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei em exame, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº **082/2023**, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, 13 de abril de 2023

Vereador **CELSO CIESLAK**  
Presidente e Relator

Vereadora **MISSIONÁRIA ADRIANA**  
Membro

Vereador **GERALDO STOCCO**  
Membro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**OF. 2.184 / 2023 – GP**

**Em 19 de maio de 2023.**

CIVILIDADE MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 1943

**Senhor Presidente:**

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que em data de hoje, sancionei a Lei sob nº 14.607 a qual veio apenso ao ofício dessa edilidade sob nº 424/2023 - DPL, datado de 02/05/2023.

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

  
**ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**  
Prefeita Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador FILIPE CHOCIAI**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

SANCIONO  
Em 19/05/2023

*Elizabete S. Silva*  
ELIZABETE S. SILVA  
Prefeita Municipal

## LEI Nº 14.607

Promove alterações na Lei nº 12.007, de 09/12/2014, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

### LEI

Art. 1º - A Lei nº 12.007, de 9 de dezembro de 2014, passa a vigorar com alterações na ementa e acréscimo dos dispositivos abaixo indicados:

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de monitoramento com câmeras de vigilância e de detectores de metais na rede municipal de ensino público e privado do Município de Ponta Grossa” (NR)*

“Art. 1º - ...

...  
§ 6º -

*As despesas geradas pela aquisição, instalação e manutenção do sistema de monitoramento e de detectores de metais das escolas da rede municipal de ensino, conforme previsto nesta lei, serão custeadas pelos recursos próprios da Secretaria Municipal de Educação.” (NR)*

...

*“Art. 1º-A - É obrigatória a instalação de detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos da rede municipal de ensino público e privado do Município de Ponta Grossa, que possuam mais de 300 (trezentos) alunos.*



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

*Parágrafo único - O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede municipal de ensino público ou privado, sem exceção, está condicionado à passagem por um equipamento detector de metais e à inspeção visual de seus pertences, quando identificada alguma irregularidade.” (AC)*

...”

**Art. 2º** - O Poder Executivo regulamentará a presente no que couber

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

(Esta Lei foi decretada pela Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 26 de abril de 2023, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis, deste Legislativo).

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 26 de abril de 2023.

  
Ver. **FILIPE CHOCIAI**  
Presidente

  
Ver. **PASTOR EZEQUIEL BUENO**  
1º Secretário

Proj. 82/23